



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015541-98.2009.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado RODRIGO VALEZI CHAGURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.869

Apelação cível: 0015541-98.2009.8.26.0506 - 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Rodrigo Valezi Chaguri

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cumprimento de sentença. Sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Apelação protocolada pelo exequente nos autos principais. Juntada no cumprimento de sentença extemporânea. Credor que, por diversas vezes, fora alertado a direcionar as suas petições protocoladas nos autos principais ao cumprimento de sentença. Erro grosseiro. Aproveitamento inadmissível. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Recurso protocolizado fora do prazo legal de 15 dias (art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil). Intempestividade. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo exequente em face da r. sentença de fls. 150/155, cujo relatório adoto, que pôs fim a este cumprimento de sentença, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e despesas já recolhidas pela parte exequente. Sem honorários, porque não pode a parte devedora se beneficiar de sua inadimplência"*.

A r. sentença foi publicada em 11/09/2024 (fl. 157).

Em 28/10/2024, protocolou o exequente a apelação de fls. 168/188, aduzindo que deve ser conhecida, pois foi tempestivamente apresentada nos autos principais. Argumenta, no mais, que a prescrição intercorrente não se operou, não restando configurada a sua inércia, devendo a r. sentença ser reformada para que a fase executiva tenha regular prosseguimento.

Sem contrarrazões do executado (fl. 201).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso interposto não deve ser conhecido, diante da sua intempestividade.

O prazo processual é computado em dias úteis (art. 219, CPC), excluído o dia do começo e incluído o de vencimento (art. 224, CPC), iniciando-se a contagem no primeiro dia útil após a publicação da informação no DJe (art. 224, §§2º e 3º, CPC). Nos casos em que houver diminuição do expediente forense ou indisponibilidade da comunicação eletrônica nos dias do começo ou do vencimento do prazo, estes são postergados para o primeiro dia útil seguinte (art. 224, §1º, CPC).

Nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil: *"Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa"*.

Assim, além das causas suspensivas (art. 221, CPC), afasta a intempestividade a justa causa, compreendida como *"evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário"* (art. 223, §1º, CPC).

No presente caso, não havendo divergência acerca da contagem do prazo recursal, não sendo apontada eventual causa suspensiva e tampouco justa causa, não há como ser admitida a apelação interposta, pois inobservado o seu prazo legal de 15 dias (arts. 932, III e 1.003, §5º, CPC).

Enquanto pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade, a tempestividade constitui-se matéria de ordem pública, podendo assim ser conhecida de ofício e a qualquer momento, não dependendo de arguição pela parte recorrida.

Diferentemente do argumentado pelo exequente, a interposição, nos autos principais, de apelação referente ao cumprimento de sentença constitui erro grosseiro, apenas sendo possível conhecê-la se o equívoco for corrigido

a tempo, ainda no curso do prazo recursal – o que, como exposto acima, não ocorreu nestes autos.

Ressalte-se que se trata de cumprimento de sentença instaurado desde 2015 (fl. 2) e que, em consulta aos autos principais (0015541-98.2009.8.26.0506), é possível identificar sucessivas determinações para que o exequente direcionasse as suas petições aos autos do cumprimento de sentença (fls. 215, 222, 229 e 256), que acabaram ignoradas, não havendo, assim, como reputar o ocorrido como erro escusável.

É sedimentada, nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLO DO RECURSO EM PROCESSO DIVERSO, AINDA QUE CONEXO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o protocolo de Recurso em processo diverso, ainda que conexo, caracteriza erro grosseiro e, quando sua juntada nos autos corretos ocorre após o prazo recursal, considera-se intempestivo. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RMS n. 72.131/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

Entendimento que, em casos semelhantes, é seguido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - (...) RECURSO – Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou embargos de declaração protocolados no processo principal quando deveriam ter sido protocolados no cumprimento de sentença – Erro no protocolo que configura erro grosseiro e não permite o aproveitamento dos atos – Entendimento do STJ e deste TJSP - Intempestividade - Recurso não conhecido quanto ao mérito. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2108240-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024);

PROCESSO CIVIL – Apelação – Interposição equivocada nos autos principais – Posterior protocolo nos autos do cumprimento de sentença, de forma extemporânea - Tempestividade a ser aferida a partir do protocolo das razões do recurso de apelação no processo correto – Erro grosseiro - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0000571-52.2023.8.26.0361; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastante, considerando que o débito executado neste incidente, em 30/04/2022, era de R\$ 118.002,11 (fl. 99), verifica-se que o preparo recursal não fora devidamente recolhido pelo exequente (fls. 189/190).

Dessa forma, ainda que fosse tempestivo o recurso, seria necessária a complementação do seu preparo.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso interposto.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA